

LAUDO PERICIAL

Processo nº 0000283-93.2022.8.19.0051
1ª Vara Cível da Comarca de São Fidelis

AUTORA: Cleusa Maria dos Santos Silva

RÉU: Unimed de Campos Cooperativa de
Trabalho Médico

Perita do Juízo
ANDREA VANZILLOTTA
atuária – MIBA nº 1000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA (fl 236)
3. RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ (fls 276/277)
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 – INTRODUÇÃO

Esta perícia apresenta as respostas aos quesitos da Autora (fl 236) e da Ré Unimed (fls 276/277).

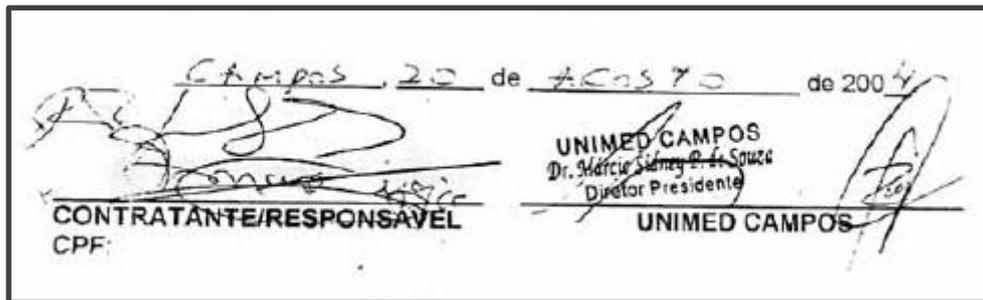
Nas **CONSIDERAÇÕES FINAIS** foi sintetizado o objeto da Ação com esclarecimentos sobre a posição das partes.

2 – RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA (FL 236)

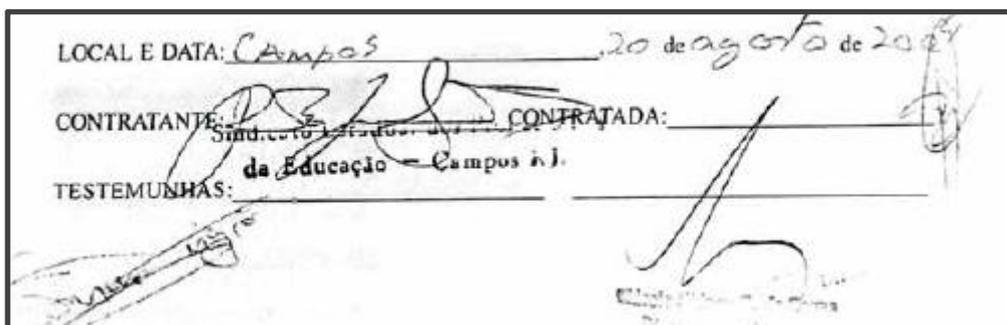
QUESITO N° 1

Queira o nobre perito informar se o primeiro aditivo fls 53 foram assinados na mesma data do contrato principal?

O referido termo aditivo foi assinado em 20/08/2004 (fls 53/54).



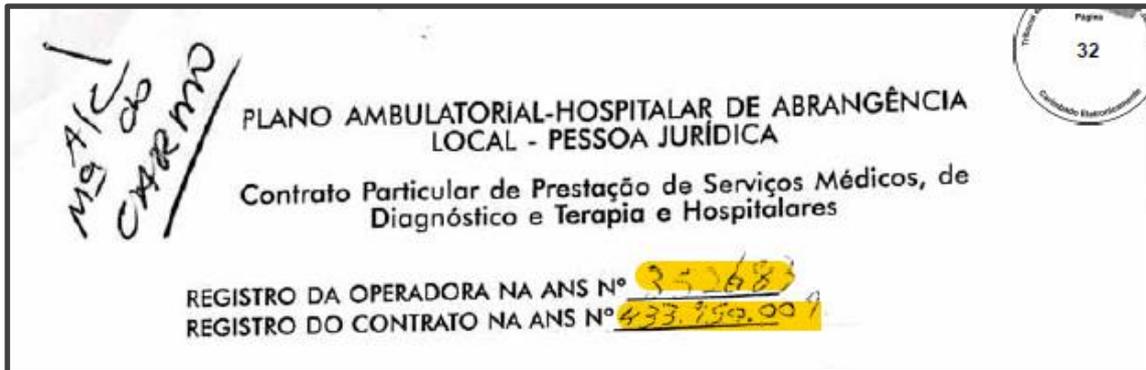
O contrato principal (fls 32/49) foi assinado na mesma data (fl 49):



QUESITO N° 2

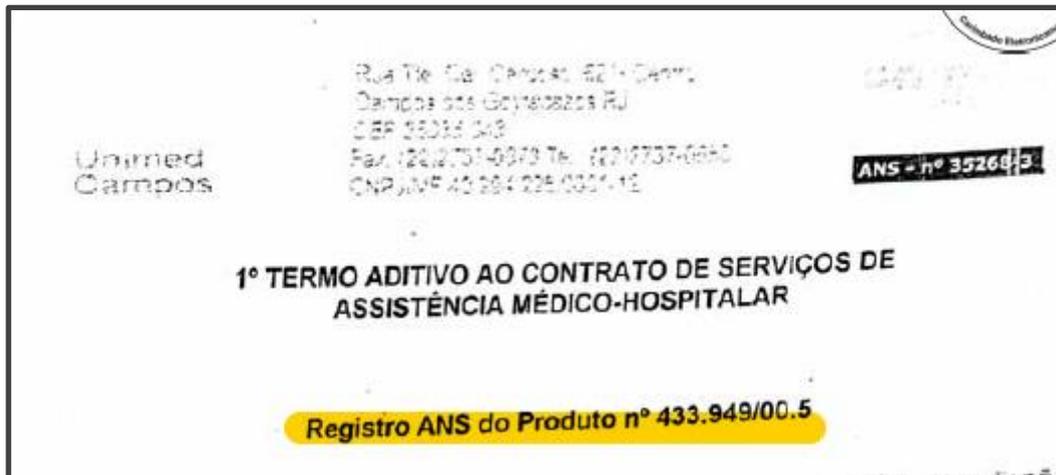
Se foram assinados no mesmo dia porque possuem número de Registro diverso? 433.949/00.5 para o aditivo e 352.683 contrato principal.

O número 433.949/005 é o Registro do Contrato na ANS e o número 352.683 é o Registro da Operadora na ANS.



Em outras palavras, tratam de coisas distintas. A Ré (registrada na ANS sob o número 352683) pode ter vários contratos registrados na ANS, dentre eles o subscrito pela Autora, de número 433.949/005.

A prova de que o Aditivo (fl 53) se refere ao contrato da Autora está no número do registro do produto:



QUESITO Nº 3

O Nobre perito saberia informar se é possível que a autora não tenha recebido cópia do aditivo, portanto não teria conhecimento do percentual de aumento?

Em tese, **sim**, como também é possível que ela tenha recebido. A perícia não identificou nos autos nada que possa comprovar qualquer uma dessas duas situações.

QUESITO N° 4

Considerando que a Autora aderiu o plano com 42 anos de idade pagando R\$ 75,78, Fls 188, e hoje com 60 anos está pagando R\$ 1280,16, o nobre perito entende que os percentuais de aumento respeitaram o disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 63 DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

A Resolução Normativa nº 63/2003 (revogada pela RN nº 563, de 15/12/2022), definiu os limites a serem observados para adoção de **variação de preço por faixa etária** nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004 (a Autora subscreveu o plano de saúde em 20/08/2004).

De acordo com a RN 63, os reajustes por faixa etária devem obedecer aos seguintes critérios:

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

- I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;
- II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.
- III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.

Avaliando os percentuais de reajuste do plano da Autora (fl 54), considerando uma mensalidade hipotética de R\$ 100,00 na primeira faixa, temos:

Nº	FAIXA ETÁRIA	REAJUSTE	MENSALIDADE
1	de 0 a 18 anos	0,00%	100,00
2	de 19 a 23 anos	15,93%	115,93
3	de 24 a 28 anos	14,68%	132,95
4	de 29 a 33 anos	11,71%	148,52
5	de 34 a 38 anos	2,61%	152,39
6	de 39 a 43 anos	10,95%	169,08

Nº	FAIXA ETÁRIA	REAJUSTE	MENSALIDADE
7	de 44 a 48 anos	43,38%	242,43
8	de 49 a 53 anos	19,14%	288,83
9	de 54 a 58 anos	6,88%	308,70
10	59 anos ou mais	90,38%	587,70

- o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária: essa condição foi atendida, pois o valor da última faixa é **5,88 vezes** o valor da primeira.
- a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas: essa condição também foi atendida

$$\frac{\text{décima faixa}}{\text{sétima faixa}} \leq \frac{\text{sétima faixa}}{\text{primeira faixa}}$$

$$\frac{587,70}{242,43} \leq \frac{242,43}{100,00}$$

$$2,4242 \leq 2,4243 - \text{VERDADEIRO}$$

Quanto aos reajustes aplicados ao plano da Autora, na tabela de mensalidades pagas (fls 188/191) é possível observar que a mensalidade foi reajustada em **43,48%** quando completou 44 anos em out/2006 (passou de R\$ 85,80 para R\$ 123,02). Quando completou 49 anos de idade, em out/2011, a mensalidade foi reajustada em **19,13%** (passou de R\$ 166,68 para R\$ 198,57).

Quando completou 54 anos, em out/2016, a mensalidade foi reajustada em **6,89%** (passou de R\$ 318,82 para R\$ 340,80). E, finalmente, quando a Autora completou 59 anos, em out/2021, a mensalidade foi reajustada em **88,84%** (passou de R\$ 610,76 para R\$ 1.153,33). Importante observar que este último aumento foi em percentual inferior ao que consta no Aditivo de fl 54.

Assim, respondendo de forma objetiva ao quesito, a perícia informa que, **sim**, é possível que a mensalidade do plano de saúde da Autora tenha tido a variação apresentada (ver tabela completa nas **CONSIDERAÇÕES FINAIS**).

QUESITO N° 5

O nobre perito poderia informar se o valor de reajuste da última faixa etária estaria em sintonia pelo disposto no Art. 3º, I da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 63 DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

SIM, conforme demonstrado na resposta ao quesito anterior.

QUESITO N° 6

Haveria possibilidade de informar se o percentual aplicado a autora obedeceu ao disposto no Inciso II do Art 3° da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 63 DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Ver resposta ao quesito nº 4 deste rol.

QUESITO N° 7

Entende o douto período razoável os percentuais aplicados ao contrato coletivo a que a autora faz parte?

PREJUDICADO. O conceito de razoabilidade pode ser subjetivo, e no caso de planos de saúde, o que dita o reajuste é a necessidade de equilíbrio atuarial. Para fazer esta análise, é necessário ter acesso às avaliações atuariais que embasaram os percentuais aplicados.

Para mais esclarecimentos, observar **CONSIDERAÇÕES FINAIS**.

3 – RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RÉ (FLS 276/277)

QUESITO N° 1

Tendo a autora alcançado 59 (cinquenta e nove) anos de idade, a mensalidade foi majorada em conformidade com a cláusula contratual?

Conforme demonstrativo apresentado pela perícia na resposta ao quesito nº 4 da Autora, a mensalidade foi reajustada em **88,84%** (passou de R\$ 610,76 para R\$ 1.153,33) em out/2021, quando a Autora completou 59 anos.

Esse reajuste é inferior ao que consta no Aditivo do Contrato (fl 54):

a) 0 (zero) a 18 (dezoito) anos	0,00%
b) 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos	15,93%
c) 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;	14,68%
d) 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;	11,71%
e) 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos	2,61%
f) 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos	10,95%
g) 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos	43,38%
h) 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos	19,14%
i) 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos	6,88%
j) 59(cinquenta e nove) anos ou mais."	90,38%

QUESITO N° 2

O referido percentual de reajustes está em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução Normativa RN n.º 63, de 23 de dezembro de 2003, editada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar?

SIM, conforme demonstrativo apresentado na resposta ao quesito nº 4 da Autora.

QUESITO N° 3

O parecer atuarial que acompanha a contestação explica com exatidão o reajuste aplicado, demonstrando que a RN ANS n° 63/2003 foi rigorosamente respeitada pela demandada?

PREJUDICADO. A perícia não identificou nos autos o referido parecer atuarial. De qualquer forma, a perícia efetuou as contas que demonstram que o disposto na RN 63/2003 foi atendido (ver resposta ao quesito nº 4 da Autora).

QUESITO N° 4

O valor fixado para a última faixa etária é superior a 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária (a variação acumulada entre a 1ª e a última – 10ª – faixa etárias é de 2,43946), ou atende perfeitamente ao requisito legal?

Como demonstrado na resposta ao quesito nº 4 da Autora, os requisitos da RN 63/2003 foram atendidos.

QUESITO N° 5

A variação acumulada entre a 7ª e a décima faixas etárias é superior à variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixas?

NÃO, como se verifica na resposta ao quesito nº 4 da Autora.

QUESITO N° 6

Prestar os demais esclarecimentos que julgar necessário.

Observar **CONSIDERAÇÕES FINAIS**.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente ação trata da insatisfação da Autora com o aumento da mensalidade de seu plano de saúde, contratado com a Ré, que em out/2021, quando completou 59 anos de idade, passou de R\$ 610,76 para R\$ 1.153,33, um aumento de 88,84%.

Alega a Autora que o aumento é abusivo e pede ao Juízo que **considere nulo** o primeiro aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços (fls 53/54), que permitiriam, na prática, a variação unilateral de preço e que, em substituição, seja aplicado o índice estabelecido pela ANS, com a restituição de valores pagos a maior.

Claramente, temos aqui um equívoco conceitual por parte da Autora. Em **primeiro** lugar, não se pode confundir os reajustes divulgados pela ANS com os reajustes por mudança de faixa etária. Os planos individuais, que são obrigados por lei a terem os reajustes anuais limitados aos índices divulgados pela ANS, têm também os reajustes por mudança de faixa etária. **Um não substitui o outro.**

Explicando melhor, os reajustes da ANS têm por objetivo compensar a inflação médica. Já os reajustes por mudança de faixa etária têm por objetivo compensar o aumento do risco decorrente do envelhecimento do beneficiário.

Essa distinção, inclusive, pode ser verificada no site da própria ANS:

O reajuste anual só poderá ser aplicado na data de aniversário do contrato e após autorização da ANS. Portanto, o consumidor deve verificar o mês em que o contrato de plano de saúde foi assinado e conferir se o reajuste está sendo aplicado a partir deste mês, nunca antes. (grifamos)

Fonte: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-individuais-familiares-1>

A variação da mensalidade por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a alteração da idade do beneficiário e somente pode ser aplicada nas faixas autorizadas. É prevista porque, em geral, por questões naturais, quanto mais avança a idade da pessoa, mais necessários se tornam os cuidados com a saúde e mais frequente é a utilização de serviços dessa natureza.

Por essa razão, o contrato do plano de saúde deve prever um percentual de aumento para cada mudança de faixa etária. As regras são as mesmas para os planos de saúde individuais/familiares e coletivos.

As **faixas etárias** para correção variam conforme a data de contratação do plano e os **percentuais precisam estar expressos no contrato.** (grifamos)

Fonte: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-por-mudanca-de-faixa-etaria>

Portanto, o pedido para substituir os reajustes por mudança de faixa etária pelos índices da ANS não faz o menor sentido do ponto de vista técnico.

Em **segundo** lugar, o plano da Autora é do tipo coletivo por adesão, fato reconhecido pela Autora, na Inicial (fl 4):

Em 20 de agosto 2004, a autora contratou junto à ré a prestação de serviços de assistência à saúde, na categoria plano de saúde, **por intermédio do Sindicato da categoria**, modalidade individual regional.

Conforme descrito no site da ANS, os planos de saúde coletivos são aqueles contratados por pessoas jurídicas. Podem ser **empresariais**, quando o contratante é uma empresa que oferece o plano como benefício aos seus empregados, ou ainda nos casos de empresários individuais, ou **coletivos por adesão**, quando as pessoas jurídicas contratantes são entidades de caráter profissional, classista ou setorial, sendo possível contar com a participação de uma Administradora de Benefícios.

Portanto, do ponto de vista formal, o plano de saúde da autora é **coletivo por adesão**, visto que foi contratado através de um Sindicato, que foi quem assinou o contrato com a Ré Unimed (fl 32).

REGISTRO DA OPERADORA NA ANS Nº 352683
REGISTRO DO CONTRATO NA ANS Nº 433.950.009

CONTRATANTE: Contratante : SIND. EST. DOS PROF. EDUC. EST. RJ
Contrato : 6705 - COLETIVO LOCAL SEPE RJ/99
AV SETE DE SETEMBRO 768 28010-562
CENTRO CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

CONTRATADA: UNIMED CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 40.294.225/0001-12, com sede à Rua Visconde do Itaboraí, nº 347, Parque Rosário, nesta cidade, neste ato representada pelos seus diretores no fim nomeados e assinados.

Os reajustes divulgados anualmente pela ANS não se aplicam, obrigatoriamente, aos planos coletivos, mas sim aos planos individuais. As cláusulas de reajuste dos planos coletivos com 30 ou mais beneficiários são estipuladas **por livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora ou administradora de benefícios contratada**.

Feitos esses comentários, a perícia se volta para a Decisão de fls 251/253, que fixou como **ponto controvertido** a forma de aplicação do índice de reajuste ao plano de saúde.

Respondendo a esta questão de **forma objetiva**, a perícia entende ter demonstrado, em particular na resposta ao quesito nº 4 da Autora, que os percentuais relativos ao reajuste por mudança de faixa etária foram aplicados em conformidade com os parâmetros e limites estabelecidos na norma.

A Autora, em sua quesitação, coloca em dúvida se o Aditivo do Contrato Ihe foi entregue no momento da subscrição do plano. Não existem nos autos documentação que comprovem esta entrega, assim como não há provas de que tal documento não Ihe foi entregue. Esta é uma questão que deverá ser apreciada pelo Juízo.

Em complemento, a tabela abaixo, elaborada a partir das informações contidas nas fls 188/191, destaca quando ocorreram os reajustes, lembrando que **AGOSTO** é o mês de aniversário da contratação, quando então é aplicado o reajuste financeiro (inflação médica) e **NOVEMBRO** é um mês após o aniversário da Autora (que nasceu em 04/10/1962), quando então se aplica o reajuste por mudança de faixa etária.

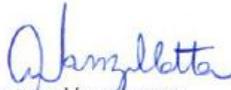
MÊS/ANO	IDADE (ANOS)	MENSALIDADE (R\$)	REAJUSTE (%)	OBSERVAÇÃO
jan/05	42	75,78		
ago/05	42	81,17	7,11%	
ago/06	43	85,80	5,70%	
nov/06	44	123,02	43,38%	FAIXA ETÁRIA
ago/07	44	132,86	8,00%	
ago/08	45	145,88	9,80%	
ago/09	46	148,11	1,53%	
ago/10	47	155,78	5,18%	
ago/11	48	166,68	7,00%	
nov/11	49	198,57	19,13%	FAIXA ETÁRIA
ago/12	49	212,47	7,00%	
ago/13	50	225,88	6,31%	
ago/14	51	246,30	9,04%	
ago/15	52	279,67	13,55%	
ago/16	53	318,82	14,00%	
nov/16	54	340,80	6,89%	FAIXA ETÁRIA
ago/17	54	391,92	15,00%	
ago/18	55	450,71	15,00%	
ago/19	56	540,85	20,00%	
ago/20	57	571,84	5,73%	
ago/21	58	610,76	6,81%	
nov/21	59	1.153,33	88,84%	FAIXA ETÁRIA (*)
ago/22	59	1.280,16	11,00%	

(*) na tabela da fl 54, consta o percentual 90,38%

Dado que o pedido da Autora se refere **exclusivamente** aos percentuais do primeiro aditivo ao Contrato de prestação de Serviços (fl 54), que dispõem sobre os reajustes por mudança de faixa etária, a perícia não vai tecer comentários sobre os reajustes financeiros.

Sendo estas nossas **CONSIDERAÇÕES FINAIS**, encerramos este Laudo Pericial, colocando-nos à disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024


ANDREA VANZILLOTTA
atuária – MIBA 1000